SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585519 - MG (2024/0067211-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	VANI ROSA VELOSO
AGRAVANTE	:	IRIS MENDES FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANALIA DIMAS FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	PATRICIA PALMINDA DOS REIS
AGRAVANTE	:	OLAUDIM ANTONIO DE BORBA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA ALVES DE FARIA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JUAREZ LOPES DA SILVA - MG015971
		LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
		AMANDA CHRISTINA LOPES - MG086523
		MARIA PAULA FONSECA QUEIROZ - MG128407
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGMENTO DEVERIA TER SIDO FEITO.

1. No julgamento da **Pet n. 12.344/DF** (relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020), foi editado o **Tema 1.073/STJ**: "[a]*s Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34*".

2. No caso concreto, tendo a sentença de primeiro grau sido proferida em 12/6/2018, é imperiosa a observância da legislação vigente à época de sua prolação (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365 /1941) para estabelecer o termo inicial dos juros moratórios, por força do princípio *tempus regit actum.*

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA47264754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/05/2025 19:41:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 326c5032-5a50-4a5d-b4d9-28807f3ab1c8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA47264754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/05/2025 19:41:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/05/2025. Código de Controle do Documento: 326c5032-5a50-4a5d-b4d9-28807f3ab1c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585519 - MG (2024/0067211-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	:	VANI ROSA VELOSO
AGRAVANTE	:	IRIS MENDES FERREIRA
AGRAVANTE	:	ANALIA DIMAS FERREIRA
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARIA DE LIMA
AGRAVANTE	:	PATRICIA PALMINDA DOS REIS
AGRAVANTE	:	OLAUDIM ANTONIO DE BORBA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA ALVES DE FARIA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JUAREZ LOPES DA SILVA - MG015971
		LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
		AMANDA CHRISTINA LOPES - MG086523
		MARIA PAULA FONSECA QUEIROZ - MG128407
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. PRIMEIRO DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGMENTO DEVERIA TER SIDO FEITO.

1. No julgamento da **Pet n. 12.344/DF** (relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020), foi editado o **Tema 1.073/STJ**: "[a]*s Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34*".

2. No caso concreto, tendo a sentença de primeiro grau sido proferida em 12/6/2018, é imperiosa a observância da legislação vigente à época de sua prolação (art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365 /1941) para estabelecer o termo inicial dos juros moratórios, por força do princípio *tempus regit actum.*

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA46692545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/04/2025 19:28:06
Código de Controle do Documento: b5b524d5-5bd0-463c-a419-338928444cd0

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Antônio José da Silva Filho e outros** desafiando decisão de fls. 797/800, que conheceu em parte do agravo e, nessa extensão, deu provimento ao recurso especial do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, sob o fundamento de que, em relação ao termo inicial dos juros moratórios nas demandas expropriatórias, a jurisprudência deste Superior Tribunal, firmada em julgamento realizado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**REsp n. 1.118.103/SP**, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe de 8/3/2010 – Temas n. 210 e 211/STJ), assevera que "*não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional*".

Inconformada, a parte agravante defende "*a aplicação da nova tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito da Petição n. 12344-DF, relativa às Sumulas 12 e 70 do STJ, que determinam que em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios e que o termo inicial dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, para as situações ocorridas até 12/01/2000*" (fl. 810). Em acréscimo, aduz que "*a desapropriação que deu causa à ação ocorreu em 1994, faz-se imperiosa a aplicação da nova tese do STJ, que mantém a incidência das Súmulas 12 e 70 do STJ, determinando o termo inicial dos juros moratórios para o trânsito em julgado da decisão e não vedando a cumulação dos juros moratórios e compensatórios*" (fl. 810).

Por fim, sustenta que o precedente invocado no decisório agravado não seria aplicável ao caso concreto, porque "*a desapropriação que deu causa à ação ocorreu em 1994*".

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 819/822.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

In casu, a controvérsia gira em torno da interpretação do **Tema n. 1.073/STJ** (**Pet n. 12.344/DF**, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020), segundo o qual, "[a]*s Súmulas 12/STJ (Em*

Documento eletrônico VDA46692545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/04/2025 19:28:06
Código de Controle do Documento: b5b524d5-5bd0-463c-a419-338928444cd0

desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34", pois a parte recorrente entende que, tendo ocorrido o apossamento administrativo em 1994, estaria satisfeito o mencionado requisito temporal para a aplicação dos Verbetes 12 e 70/STJ.

Razão não assiste à parte agravante.

De pronto, cumpre esclarecer que a data do apossamento administrativo do imóvel constitui marco temporal, tão somente, para o início da incidência dos juros compensatórios, sendo a data da entrada em vigor da MP n. 1.997-34, em 12/1/2000, um dado que influi no percentual desse específico encargo, isto é, 6% (seis por cento) ou 12% (doze por cento) ao ano.

Por outro lado, insta lembrar que os juros moratórios são acessórios da obrigação principal, razão pela qual possuem natureza processual, de modo que, na data da fixação do consectário pela sentença de primeiro grau, deve ser observada a legislação então vigente, por força do princípio *tempus regit actum.*

Antes da entrada em vigor do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, a jurisprudência consolidou o entendimento de que um fato processual seria o marco inicial para a incidência dos juros moratórios, qual seja, o trânsito em julgado da sentença. Eis o teor do Enunciado n. 70/STJ: "[o]*s juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença*".

Após a entrada em vigor do referido dispositivo legal, a Súmula n. 70/STJ restou superada, sendo ilegal o arbitramento dos juros moratórios que não condicione sua incidência ao inadimplemento estatal e, observando o período da chamada graça constitucional, remeta seus *dies a quo* ao 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

No caso concreto, nem sequer há sentença transitada em julgado. Logo, ainda que se cogitasse a ultratividade da Súmula n. 70/STJ, ela não incidiria na espécie, por causa da ausência do mencionado requisito processual.

Com efeito, tendo a sentença sido proferida em 12/6/2018, são absolutamente inaplicáveis no caso concreto as Súmulas n. 12 e 70 do STJ, visto que eficazes até 12 de janeiro de 2000.

Nesse mesmo sentido:

> *ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. OBSERVÂNCIA.*
> *1. Esta Corte na Pet 12.344, em caráter representativo de controvérsia, compreendeu que "a Súmula 12 do STJ (em desapropriação, são cumuláveis*

Documento eletrônico VDA46692545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/04/2025 19:28:06
Código de Controle do Documento: b5b524d5-5bd0-463c-a419-338928444cd0

juros compensatórios e moratórios), a Súmula 70 do STJ (os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e Súmula 102 do STJ (a incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP n. 1.997-34".

2. Na espécie, verifica-se que a decisão que fixou, em caráter definitivo, os questionados parâmetros dos juros de mora, foi proferida após a vigência da supracitada Medida Provisória; por essa razão, deve prevalecer o entendimento firmado no Tema repetitivo 210 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", vale dizer, "somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional".

3. Agravo interno desprovido.

(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.903.029/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/5/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA, NO CASO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.118.103/SP. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESE. PET 12.344/DF. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA DAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC /2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravada contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado em face do Município de Contagem/MG, julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pelo ente público, a fim de determinar o decote dos juros de mora sobre o cálculo do montante devido, e para que, no período de 10 /1992 a 13/09/2001, incidam juros compensatórios, no percentual de 6% ao ano. A decisão justificou a exclusão dos juros moratórios do cálculo de liquidação, ao fundamento de que, "pela sentença exequenda, foi determinada a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365 /41", e que, "no presente caso, não há que se falar em incidência, por ora, de juros moratórios, considerando que se está na fase de liquidação da sentença, não tendo o precatório sequer sido expedido". O acórdão recorrido deu provimento ao Agravo de Instrumento, para manter a aplicação dos juros moratórios no cálculo, ao fundamento de que o título judicial transitado em julgado determinara que os juros de mora deveriam "incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. Como se trata de desapropriação indireta, tendo havido o apossamento ilegal pelo ente público em 1992, o pagamento deveria ter sido feito em 1993, sendo, esse,

Documento eletrônico VDA46692545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/04/2025 19:28:06
Código de Controle do Documento: b5b524d5-5bd0-463c-a419-338928444cd0

portanto, o termo inicial dos juros moratórios, conforme art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41".

III. O acórdão recorrido reconhece que o título judicial exequendo, transitado em julgado, determinara que os juros de mora deveriam "incidir a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado", nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, dispositivo que, por sua vez, dispõe que o pagamento, na desapropriação direta e indireta, seja efetuado de conformidade com o art. 100 da CF/88. Entretanto, interpretando equivocadamente o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, concluiu o acórdão recorrido que, "como se trata de desapropriação indireta, tendo havido o apossamento ilegal pelo ente público em 1992, o pagamento deveria ter sido feito em 1993, sendo, esse, portanto, o termo inicial dos juros moratórios, conforme art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41", pelo que determinou que os juros moratórios deveriam ser incluídos no cálculo do montante devido, mesmo antes da expedição do precatório.

IV. O STJ, ao apreciar o REsp 1.118.103/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2010).

V. Na esteira desse entendimento, o STJ firmou orientação no sentido de que, "conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia '1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição', de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.267.385/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013; REsp 1.726.959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018; REsp 989.214/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2018.

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser provido o Recurso Especial.

VII. Registre-se, ainda, que, embora a Súmula 70/STJ estabeleça que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença", o entendimento firmado pelo STJ - ao apreciar a Pet 12.344/DF (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/11/2020), julgada como recurso representativo da controvérsia, no sentido da aplicabilidade do referido enunciado somente "às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34" - não afeta o presente julgamento, eis que a sentença transitada em julgado foi proferida, no processo de conhecimento, em 29/07/2016.

Documento eletrônico VDA46692545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/04/2025 19:28:06
Código de Controle do Documento: b5b524d5-5bd0-463c-a419-338928444cd0

> *VIII. O cumprimento de sentença deve observar o que foi estabelecido no título judicial transitado em julgado, que, no caso em exame, previu a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365 /41, em consonância com o REsp repetitivo 1.118.103/SP e com o decidido na Pet 12.344/DF.*
> *IX. Agravo em Recurso Especial conhecido, para dar provimento ao Especial, reformando o acórdão recorrido, a fim de determinar que os juros de mora, na forma do título judicial transitado em julgado, somente terão incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da CF/88.*
> (**AREsp n. 1.745.882/MG**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021.)

No julgamento da **Pet n. 12.344/DF**, o eminente Ministro relator Og Fernandes cuidou de salientar que, na edição do **Tema n. 1.073/STJ**, não houve interesse de erigir inovação hermenêutica sobre os juros compensatórios e moratórios em desapropriação, mas, apenas, aprimorar a redação que a unidade administrativa deste STJ, que era encarregada, anteriormente, de sistematizar os repetitivos, havia dado aos Temas n. 210/STJ ("*O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito*") e 211/STJ ("*Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original* [...], *não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios*", a fim de que a nova tese, fundada no julgamento do **REsp n. 1.118.103/SP** (relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe de 8/3/2010), delimitasse a eficácia dos Enunciados n. 12 e 70 do STJ no tempo, isto é, 12/1/2000, data da edição da MP n. 1.997-34.

Por oportuno, merece transcrição o seguinte excerto do voto proferido na **Pet. n. 12.344/DF**, *verbis*:

> *No ponto, proponho a edição de nova tese, mas que a rigor em nada inova. Trata-se quase de providência administrativa. Exsurge, mais uma vez, o já abordado problema da época em que as teses relativas aos recursos repetitivos eram elaboradas administrativamente, após o julgamento.*
> *Esclareço: no julgamento do REsp 1.118.103/SP, constou no voto condutor, no que aqui importa:*
>
> > [...] *6. Bem se percebe, à luz do exposto, que a partir da vigência do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela MP 1.997-34, de 13.01.2000, o enunciado da súmula 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença") já não tem suporte legal de sustentação. Inobstante, considerado o princípio segundo o qual tempus regit actum , que deve ser observado na aplicação das normas sobre juros (Resp 437.577, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.03.06; EREsp 650.727, 1ª Seção, Min.*

Documento eletrônico VDA46692545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/04/2025 19:28:06
Código de Controle do Documento: b5b524d5-5bd0-463c-a419-338928444cd0

> *Benedito Gonçalves, DJ de 04.09.09), é importante deixar consignada a legitimidade da adoção desse enunciado relativamente aos juros moratórios incidentes em período anterior ao advento do referido diploma normativo. A mesma observação deve ser registrada relativamente aos enunciados da Súmula 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios") e da Súmula 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei").* [...]
>
> *(REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 8/3/2010)*

A unidade administrativa entendeu, por ocasião da sistematização dos repetitivos, resumir os efeitos vinculantes às Teses 210/STJ: "O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito." e 211/STJ: "Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original [...], *não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios."; as reticências são da redação da tese, embora não se trate de transcrição de qualquer elemento do voto ou acórdão. Sugiro, portanto, que sejam mantidas inalteradas as súmulas, porquanto referencial válido da jurisprudência à época aplicável, mas que se edite nova tese fundada no julgamento do REsp 1.118.103/SP, já realizado em regime repetitivo, para afirmar:*

Nova tese: "As Súmulas 12/STJ: "Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios", 70/STJ: "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" e 102 /STJ: "A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" somente se aplicam às situações ocorridas até 12/1/2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34".

É certo que no **REsp n. 1.118.103/SP** (relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe de 8/3/2010), restou consignado que, segundo o princípio *tempus regit actum*, é legítima a adoção da Súmula n. 70/STJ para os juros moratórios incidentes em período anterior ao referido diploma normativo.

Todavia, como já demonstrado nos parágrafos anteriores, os juros moratórios de que trata o **REsp n. 1.118.103/SP** são aqueles decorrentes de sentenças que transitaram em julgado antes da entrada em vigência do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, pois são esses tipos de decisões que estão previstos no Verbete n. 70/STJ ("*Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença*").

Diante disso, a decisão agravada merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46692545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/04/2025 19:28:06
Código de Controle do Documento: b5b524d5-5bd0-463c-a419-338928444cd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.585.519 / MG

Número Registro: 2024/0067211-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062616520108130689 10689100006261002 10689100006261006 62616520108130689

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO	:	VANI ROSA VELOSO
AGRAVADO	:	IRIS MENDES FERREIRA
AGRAVADO	:	ANALIA DIMAS FERREIRA
AGRAVADO	:	JOSÉ MARIA DE LIMA
AGRAVADO	:	PATRICIA PALMINDA DOS REIS
AGRAVADO	:	OLAUDIM ANTONIO DE BORBA
AGRAVADO	:	TEREZINHA ALVES DE FARIA
AGRAVADO	:	TEREZINHA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JUAREZ LOPES DA SILVA - MG015971
		LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
		AMANDA CHRISTINA LOPES - MG086523
		MARIA PAULA FONSECA QUEIROZ - MG128407

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Documento eletrônico VDA47242678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:26:27
Código de Controle do Documento: bc9543ee-06c6-49db-b010-1d554cf78a0c

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVANTE	: VANI ROSA VELOSO
AGRAVANTE	: IRIS MENDES FERREIRA
AGRAVANTE	: ANALIA DIMAS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSÉ MARIA DE LIMA
AGRAVANTE	: PATRICIA PALMINDA DOS REIS
AGRAVANTE	: OLAUDIM ANTONIO DE BORBA
AGRAVANTE	: TEREZINHA ALVES DE FARIA
AGRAVANTE	: TEREZINHA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	: JUAREZ LOPES DA SILVA - MG015971
	LIBENCIO JOSE MUNDIN DA FONSECA - MG028549
	AMANDA CHRISTINA LOPES - MG086523
	MARIA PAULA FONSECA QUEIROZ - MG128407
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47242678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:26:27
Código de Controle do Documento: bc9543ee-06c6-49db-b010-1d554cf78a0c